



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Regime Processual Civil Experimental (RPCE)

(Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho)

Sumário

- Os objectivos do RPCE
- O âmbito de aplicação material, espacial e temporal do RPCE
- O Dever de gestão processual
- A Agregação e a prática de actos em separado (Desagregação)
- A tramitação processual no RPCE
- Os procedimentos cautelares e o RPCE

Regime Processual Civil Experimental Os objectivos do RPCE

Objectivos do Regime Processual Civil Experimental (RPCE)

- Reforçar os poderes do juiz na direcção do processo (Dever de gestão processual);
- Novas pistas para a resolução da litigância de massa (Agregação);
- Simplificar a tramitação processual (nova ordenação de actos);
- Inovações nos procedimentos cautelares (decisão da causa principal no procedimento cautelar).

Regime Processual Civil Experimental Âmbito de aplicação material (art. 1.º)

- RPCE: Âmbito de aplicação material (art. 1.º):
- Acções declarativas a que não corresponda processo especial
(compreende, assim, o processo comum ordinário, sumário e sumaríssimo);
 - Acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias
(compreende a acção especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias – AECOP – prevista no art. 1.º do DL n.º 269/98, de 1 de Setembro);

Regime Processual Civil Experimental Âmbito de aplicação material (art. 1.º)

- Procedimentos cautelares
(Quanto a estes, apenas a prática dos actos por via electrónica - art. 3.º - e a Agregação, art. 6.º).

Ficam assim excluídas do âmbito de aplicação material do RPCE:

- As acções especiais previstas no CPC (arts. 944.º e ss.) ou em legislação avulsa;
- As acções executivas.

Regime Processual Civil Experimental Âmbito de aplicação espacial (art. 21.º)

- RPCE: Âmbito de aplicação espacial (art. 21.º do DL n.º 108/2006 e Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro):
- Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada;
 - Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto;
 - Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto;
 - Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

➤ RPCE: Âmbito de aplicação temporal (art. 22.º do DL n.º 108/2006):

- O regime processual experimental aplica-se às acções e aos procedimentos cautelares propostos nos referidos tribunais a partir de 16 de Outubro de 2006.
- Na sequência do procedimento de avaliação legislativa apresentam-se três alternativas:

Regime Processual Civil Experimental Âmbito de aplicação temporal (art.22.º)

- A revisão (alteração) do Decreto-Lei n.º 108/2006;
 - A manutenção do actual regime com (eventual) extensão a novos tribunais;
 - A revogação pura e simples do RPCE.
-
- Os Relatórios de avaliação elaborados pelo Ministério da Justiça (DGPJ) procedem à avaliação legislativa prevista no Decreto-Lei n.º 108/2006 (art. 22.º), encontrando-se disponíveis em www.dgpj.mj.pt (acessos rápidos).

- Em resumo (aplicação material, espacial e temporal do RPCE)
 - 1 – O RPCE aplica-se a todas as acções declarativas a que não corresponda processo especial e às acções especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias;
 - 2 – O RPCE aplica-se nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, nos Juízos Cíveis e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto e ainda nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal;
 - 3 – O RPCE aplica-se, nesses tribunais, desde 16 de Outubro de 2006.

Regime Processual Civil Experimental Dever de gestão processual (art. 2.º)

- Objectivos do RPCE: O reforço dos poderes do juiz na direcção do processo

Artigo 2.º

Dever de gestão processual

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

- a) Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir”.

Fonte: arts. 138.º e 265.º-A do CPC.

Regime Processual Civil Experimental Dever de gestão processual (art. 2.º)

- O princípio da legalidade das formas do processo já sofrera um abalo com o art. 265.º-A do CPC (Princípio da Adequação Formal):

“Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adequações”.

- Mas o Princípio da Adequação Formal é interpretado restritivamente: apenas para resolver os problemas relativos à *ordenação* formal dos actos e não a *adequação* da forma dos actos processuais.

Regime Processual Civil Experimental

Dever de gestão processual (art. 2.º)

- O poder de direcção do processo (Dever de gestão processual) parece confirmar que o princípio da adequação formal se estende à adequação da formalidade dos actos processuais.
- O tribunal não deve limitar-se a decidir se deve ou não haver lugar à audiência preliminar: ao abrigo do art. 2.º, o juiz pode conformar este acto processual, de acordo com o seu fim.

Ex: Se o juiz entender pela conveniência de inquirição de uma testemunha, quando disso dependa o conhecimento de alguma excepção peremptória, poderá fazê-lo.

Regime Processual Civil Experimental Dever de gestão processual (art. 2.º)

Artigo 2.º

Dever de gestão processual

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório”.

Fonte: arts. 137.º e 265.º/1 do CPC.

Regime Processual Civil Experimental Dever de gestão processual (art. 2.º)

Ex.1: O juiz recusa a inquirição de testemunhas quando considere assentes ou irrelevantes para decisão da causa os factos sobre os quais recai o depoimento (art. 11.º/4).

Concretização: acção de impugnação da paternidade - recusa da inquirição de testemunha em virtude da existência de outro meio de prova (teste de ADN).

Ex.2: Prossecução da audiência em caso de falta injustificada do mandatário, efectuando o juiz a inquirição das testemunhas (art. 14.º/2).

Regime Processual Civil Experimental Dever de gestão processual (art. 2.º)

Artigo 2.º **Dever de gestão processual**

“O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei”.

Ex. 1: determinar a prática de actos em separado - desagregação (art. 7.º);

Ex. 2: antecipar, na providência cautelar, o juízo sobre a causa principal (art. 16.º).

- Em resumo (Dever de gestão processual)
 - 1 – Ao abrigo do Dever de gestão processual o juiz deve conformar efectivamente o processo;
 - 2 – Nomeadamente: adoptar a tramitação processual adequada à causa e adaptar os actos à forma mais conveniente ao fim que visa atingir;
 - 3 – Garantir que não são praticados actos inúteis;
 - 4 – Adoptar os mecanismos de agilização previstos na lei.

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

- Objectivos do RPCE: Novas pistas para a litigância de massas

Agregação de acções - art. 6.º

- **Noção:** associação transitória de vários processos para a prática de um ou vários actos processuais.
- Fonte: art. 48.º do CPTA (Processos em massa).
- A agregação é próxima da apensação (art. 275.º CPC) mas não se confunde com ela. A apensação é uma associação *definitiva* de acções, a agregação é *transitória*.

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

■ Requisitos da agregação (art. 6.º/1):

É necessário a reunião dos pressupostos de uma das seguintes figuras (em alternativa):

- Litisconsórcio (art. 27.º CPC);
- Coligação (art. 30.º CPC);
- Oposição (342.º do CPC);
- Reconvenção (art. 274.º do CPC).

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

- Actos cuja prática pode ser agregada:
 - Actos da secretaria;
 - Audiência preliminar;
 - Audiência final;
 - Despachos interlocutórios;
 - Sentenças.

Artigo 6.º/1: “Quando forem propostas separadamente no mesmo tribunal acções que, por se verificar os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, pode ser determinada, a requerimento de qualquer das partes e em alternativa à apensação, a sua associação transitória para a prática conjunta de um ou mais actos processuais, nomeadamente actos da secretaria, audiência preliminar, audiência final, despachos interlocutórios e sentenças”.

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

- A agregação procura conceder uma resposta para a litigância de massa mas oferece virtualidades noutro tipo de acções.
 - Na litigância de massas:
 - Ex.1:** inquirição de testemunhas arroladas em vários processos;
 - Ex.2:** prestação de esclarecimentos pelo mesmo perito.
 - Nas restantes acções:
 - Ex.:** obtenção de despejo relativamente a todos os locatários do mesmo arrendado do senhorio.

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

■ Impulso da agregação:

A agregação pode ser oficiosa ou a requerimento das partes:

- **Oficiosa:**

Nos processos que pendam perante o mesmo juiz (art. 6.º/3).

- **A requerimento das partes:**

1) Quanto aos processos que pendam perante o mesmo juiz (art. 6.º/1);

2) Quanto aos processos que pendam perante juízes diferentes (art. 6.º/4) – nestes casos, o requerimento é dirigido ao juiz-presidente.

Regime Processual Civil Experimental Agregação de acções (art. 6.º)

- Aspectos de regime (art. 6.º):
 - A decisão de agregação deve indicar quais os actos a praticar conjuntamente e o respectivo conteúdo e é notificada às partes, consoante os casos, com a convocação para a diligência conjunta ou com o despacho ou a sentença praticados conjuntamente (art. 6.º/2)
 - Regime de recorribilidade das decisões de agregação:
 - A decisão de agregação é recorrível;
 - Recurso não autónomo (recorribilidade diferida): a decisão de agregação só pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final;
 - A omissão de uma agregação requerida parece ser irrecurrível, salvo através da arguição de nulidade processual.

Regime Processual Civil Experimental Prática de actos em separado (art. 7.º)

- Prática de actos em separado (“Desagregação”) - art. 7.º

Noção: Prática de actos em separado de um único e mesmo processo.

- Ocorrendo coligação inicial ou sucessiva ou quando a reconvenção dê azo ao chamamento de outros sujeitos processuais (“reconvenção interveniente”), o tribunal pode entender ser mais conveniente que os actos sejam praticados em separado.

Fonte: art. 31.º/4 do CPC.

Regime Processual Civil Experimental Prática de actos em separado (art. 7.º)

- Requisitos:
 - Que haja inconveniente em que as causas ou pedidos sejam instruídos, discutidos e julgados conjuntamente;
 - Que a prática de actos em separado contribua para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal.
- A “Desagregação” é o contraponto da agregação. Mas existem diferenças:
 - i) A Desagregação não é aplicável ao litisconsórcio;
 - ii) A Desagregação depende de decisão do juiz (oficiosidade) e não admite requerimento das partes.

■ Em resumo (Agregação e Desagregação)

- 1 – O RPCE introduz a figura da Agregação, que se traduz na associação transitória de processos para a prática de um ou vários actos processuais;
- 2 – Pretende-se dar resposta à litigância de massas, permitindo que o mesmo acto possa ser reproduzido em vários processos de forma a prevenir a repetição mecânica de actos pelos magistrados (ex: audição da mesma testemunha);
- 3 – A Desagregação permite que num mesmo processo sejam transitoriamente praticados vários actos em separado.

Regime Processual Civil Experimental Simplificação da tramitação processual

➤ Objectivos do RPCE: simplificação da tramitação processual

- Adopção de uma única forma de processo, independentemente do valor da acção;
- A distribuição é diária e os actos processuais, incluindo os actos das partes, são praticados electronicamente (CITIUS – Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro);
- A citação edital é feita através de página informática do Ministério da Justiça e não através de jornais (www.tribunaisnet.mj.pt) – Portaria n.º 1097/2006, de 13 de Outubro.

Regime Processual Civil Experimental Simplificação da tramitação processual

▪ Corolários da adopção de uma única forma de processo:

- 1) Adopção do prazo mais longo para o réu contestar - 30 dias, à semelhança do processo comum ordinário do CPC (art. 8.º/2);
- 2) Limitação do número de articulados – petição inicial e contestação (art. 8.º/3, *a contrario*);
- 3) Limite de 10 (dez) testemunhas para autores e réus fazerem a prova dos respectivos argumentos (art. 11.º, n.º 1);
- 4) Admissão de reconvenção em qualquer dos casos (mesmo nas acções que decorrem perante os tribunais RPCE e a que corresponda, em abstracto, processo sumaríssimo).

Regime Processual Civil Experimental O processo RPCE

➤ Tramitação do processo no RPCE (fases):

- Fase dos Articulados (arts. 8.º e 9.º);
- Fase do Saneamento (“Termos posteriores aos articulados” – art. 10.º);
- Fase da Instrução (art. 11.º);
- Fase da Audiência Final (art. 14.º);
- Fase da Sentença (art. 15.º);
- Fase dos Recursos (não regulados, salvo o recurso da decisão de agregação – art. 6.º/6).

Regime Processual Civil Experimental

A fase dos articulados (arts. 8.º 9.º)

- A fase dos articulados (arts. 8.º e 9.º)
 - Redução dos articulados a dois: petição inicial e contestação (art. 8.º/1);
 - Apenas se admite um terceiro articulado quando o réu deduza reconvenção ou a acção seja de simples apreciação negativa – a resposta (art. 8.º/3);
 - Sem prejuízo do Dever de gestão processual (art. 2.º), quando na contestação o réu invoque alguma excepção, o autor poderá responder à mesma na audiência preliminar ou no início da audiência final (art. 3.º/4 do CPC);

Regime Processual Civil Experimental A fase dos articulados (arts. 8.º 9.º)

- As provas devem ser oferecidas com os articulados. Ou seja, p.ex., na petição inicial o autor deve:
 - Requerer a gravação da audiência final;
 - Requerer a intervenção do colectivo;
 - Apresentar o rol de testemunhas;
 - Requerer outras provas (cfr. art. 8.º/5).

Regime Processual Civil Experimental A fase dos articulados (arts. 8.º 9.º)

- O autor (ou réu) deve também indicar no articulado de forma discriminada: i) os factos sobre que recaem a inquirição das testemunhas e ii) a restante produção de prova.
- Mas a parte a quem é oposto o último articulado admissível pode subsequentemente alterar, no prazo de 10 dias, o requerimento anteriormente apresentado (art. 8.º/5).

Regime Processual Civil Experimental A fase dos articulados (arts. 8.º 9.º)

- Apresentação conjunta da petição inicial (art. 9.º)
 - As partes podem apresentar a acção para saneamento, podendo, para o efeito, apresentar uma petição conjunta – art. 9.º/1.
 - **Fonte:** art. 1.º do DL n.º 211/91, de 14 de Junho.
 - Vantagens para as partes:
 - O processo passa a ter natureza urgente (art. 9.º/5);

Regime Processual Civil Experimental

A fase dos articulados (arts. 8.º 9.º)

- Quando notificado pelo autor para apresentar a acção conjunta e não aceitar o convite, o réu encontra-se numa das seguinte situações: se vencer a causa, renuncia ao direito às custas de parte; se perder, a procuradoria é fixada no máximo legal (art. 9.º/3);
 - Havendo apresentação conjunta, a taxa de justiça é reduzida a metade, não sendo devida taxa de justiça subsequente (art. 18.º/1);
 - Havendo remanescente de custas, o seu pagamento é dispensado (art.18.º/2).
- A notificação pelo Autor para apresentação conjunta da acção segue um modelo aprovado pelo Ministério da Justiça, que pretende promover a sua apresentação – Portaria n.º 1096/2006, de 13 de Outubro.

Regime Processual Civil Experimental

A fase do saneamento (art. 10.º)

- A fase do saneamento (art. 10.º)
 - Sem embargo do dever de gestão processual (art. 2.º), não há lugar à emissão de despacho pré-saneador (art. 508.º/1 CPC);
 - Celeridade: recebidos os autos, o juiz profere despacho saneador onde conhece imediatamente (art. 10.º/1):
 - Das excepções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou de que deva conhecer oficiosamente;
 - Do mérito da causa, se o estado do processo o permitir.

Regime Processual Civil Experimental A fase do saneamento (art. 10.º)

- Se não for possível conhecer de imediato o mérito da causa, o juiz ordena a prática das diligências ou dos actos necessários ao processo, nomeadamente (art. 10.º/2):
 - Convocação da audiência preliminar, para selecção da matéria de facto ou exercício do contraditório;
 - Indicação do dia para a audiência final.
- No RPCE, a marcação das diligências é sempre efectuada com o acordo dos mandatários (art. 10.º/3).

Regime Processual Civil Experimental A fase da instrução (art. 11.º)

- A fase da instrução (art. 11.º)
 - No RPCE, a “fase” da instrução surge intimamente relacionada com a fase dos articulados:
 - A prova é requerida com os articulados (art. 8.º/5).
 - Especificidades do RPCE (art. 11.º):
 - Limitação do número de testemunhas: 10 testemunhas para prova dos fundamentos da acção não podendo a parte produzir mais de 3 testemunhas sobre cada facto (à semelhança do processo sumário – art. 789.º do CPC);

Regime Processual Civil Experimental

A fase da instrução (art. 11.º)

- Por regra, as testemunhas não são notificadas mas a apresentar pela parte (como no processo sumaríssimo - art. 796.º/4 do CPC);
- O juiz pode recusar a inquirição quando considere assentes ou irrelevantes para a decisão da causa os factos sobre os quais recai o depoimento;
- No RPCE, também é possível a **inquirição de todas as testemunhas por acordo** (art. 13.º), mas de forma mais vantajosa relativamente ao CPC (art. 638-ºA)

Vantagens:

- O processo passa a ter natureza urgente;

Regime Processual Civil Experimental

A fase da instrução (art. 11.º)

- A taxa de justiça é reduzida a metade, não sendo devida taxa de justiça subsequente (art. 18.º/1);
- Dispensa de pagamento do remanescente de custas, quando exista (art. 18.º/2).
- O RPCE admite ainda o **depoimento apresentado por escrito** (art. 12.º)
 - Não é necessário que estejam verificados os fundamentos do art. 639.º do CPC (impossibilidade) ou do art. 5.º/1 do DL n.º 269/98 (conhecimento por virtude do exercício das funções);
 - Em contrapartida, quando entenda necessário, o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, pode determinar a *renovação* do depoimento na sua presença.

Regime Processual Civil Experimental A fase da audiência final (art. 14.º)

- A fase da Audiência Final (art. 14.º).
 - Especificidades do RPCE:
 - Admissão expressa do justo impedimento (art. 146.º do CPC) como fundamento para o adiamento da audiência;
 - Mas, em qualquer outro caso, a falta das partes ou dos mandatários, não determina o adiamento da audiência;

Regime Processual Civil Experimental A fase da audiência final (art. 14.º)

- Se os mandatários das partes não comparecerem, a inquirição das testemunhas é feita pelo juiz;
- Diversamente do processo ordinário (arts. 652.º/3/e) e 657.º), a discussão da matéria de facto e de direito realiza-se em simultâneo e oralmente.

Regime Processual Civil Experimental A fase da sentença (art. 15.º)

- A fase da Sentença (art. 15.º)
 - Especificidades do RPCE:
 - A sentença não é precedida de relatório (art. 659.º/1 CPC);
 - A matéria de facto é decidida na sentença, o que está de acordo com a concentração das alegações de facto e de direito num único momento oral pelos mandatários (o já referido art. 14.º/3);
 - A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para os articulados.

Regime Processual Civil Experimental

A fase da sentença (art. 15.º)

- Por regra, a sentença deve ser imediatamente para a acta (art. 15.º, n.º 3);
- Especialidades na fundamentação da sentença:
 - A sentença deve ser fundamentada sumariamente, de forma a evitar inúmeras citações jurisprudenciais e doutrinárias (art. 15.º/2);
 - Se o ré não contestar (revelia), a fundamentação pode consistir na simples adesão às razões de facto apresentadas pelo autor (art. 15.º/4);
 - Se o juiz aderir a um acórdão de uniformização de jurisprudência (AUJ) deve limitar-se a remeter para os fundamentos deste, indicando o local da sua publicação em *Diário da República* (art. 15.º/5).

- Em resumo (a tramitação no RPCE)
 - 1 – O RPCE adopta uma única forma de processo, independentemente do valor;
 - 2 – Na fase dos articulados, apenas existem dois articulados e as provas devem ser apresentadas com as peças processuais;
 - 3 – Fomenta-se a apresentação conjunta da petição inicial pelas partes, nomeadamente através da redução da taxa de justiça;
 - 4 – No saneamento, promove-se a celeridade processual e o juiz deve procurar decidir quanto o mérito da causa;

- Em resumo (a tramitação no RPCE)

- 5– É admissível a inquirição das testemunhas por acordo e a apresentação do depoimento por escrito;
- 6– Na audiência final, a discussão da matéria de facto e de direito é oral e realiza-se em simultâneo;
- 7– Na sentença, promove-se a simplificação e a celeridade: o juiz decide a matéria de facto na sentença, que por regra será imediatamente ditada para a acta, e a fundamentação é sumária.

Regime Processual Civil Experimental Decisão da causa no procedimento cautelar (art. 16.º)

➤ Objectivos do RPCE: inovações nos procedimentos cautelares

- Decisão da causa principal no procedimento cautelar (art. 16.º)
- Nova figura introduzida pelo RPCE: “Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”.
- Supera-se o princípio da *dependência* do procedimento cautelar relativamente à acção principal.

Regime Processual Civil Experimental Decisão da causa no procedimento cautelar (art. 16.º)

- **Fonte:** art. 121.º do CPTA (Decisão da causa principal): Quando a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadece com a adopção de uma simples providência cautelar e tenham sido trazidos ao processo todos os elementos necessário para o efeito, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal”.
- Em tese, a antecipação do juízo sobre a causa principal será possível em duas circunstâncias:
 - i) Quando o procedimento cautelar precede a propositura da acção principal;
 - ii) Quando o procedimento cautelar é instaurado no decurso da acção (incidente da acção declarativa) – art. 383.º/1 do CPC.

Regime Processual Civil Experimental Decisão da causa no procedimento cautelar (art. 16.º)

- Requisitos da antecipação da decisão da causa principal:
 - Atender à natureza do litígio em causa e à conveniência da antecipação da decisão da causa principal, pois o art. 16.º parece ser um afloramento do dever de gestão processual (art. 2.º);
 - Que existam no processo os elementos bastantes para a resolução definitiva do litígio;
 - Que as partes sejam ouvidas.

- Em resumo (Inovações nos procedimentos cautelares)

- 1 – O juiz pode antecipar a decisão da causa principal no procedimento cautelar;
- 2 – A antecipação do juízo quanto à causa principal está dependente da existência de elementos bastantes no procedimento e da audição das partes.

Síntese conclusiva

- O DL 108/2006 (RPCE) procura responder à litigância de massa, atribuindo um dever de gestão processual ao juiz;
- A agregação e a desagregação são alguns dos instrumentos de resposta à moderna realidade processual resultante dos novos conflitos;
- As adaptações introduzidas pelo RPCE em cada fase do processo procuram obviar aos factores que propiciam complexidades (p.ex., promovendo adaptações na fase dos articulados e da sentença);
- A simplificação e a celeridade são promovidas, o que também se reflecte em novas soluções no âmbito dos procedimentos cautelares.